



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 1
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

Nº 155

ACÓRDÃO

Classe : **Apelação n.º 0502089-82.2017.8.05.0274**
Foro de Origem : Foro de comarca Vitória Da Conquista
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator(a) : **Desembargador Jatahy Júnior**
Apelante : Katiúscia Santos Sampaio
Advogado : Dartagan Muscy Luedy Filho (OAB: 49446/BA)
Apelado : Prefeito do Município de Vitória da Conquista
Advogado : Eracton Sergio Pinto Melo (OAB: 12837/BA)
Assunto : Classificação e/ou Preterição

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2013. VITÓRIA DA CONQUISTA. PROFESSOR FUNDAMENTAL I - NÍVEL II. MÉRITO. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE OFERTADAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. ILEGALIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SELEÇÃO SIMPLIFICADA. CARGO TEMPORÁRIO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. ORDEM CONCEDIDA.

A mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

Na hipótese, a Administração Pública divulgou lista indicando o interesse em preencher mais vagas, surgidas no decorrer do prazo de validade do concurso, sendo manifesta a possibilidade de convocação da impetrante para realizar os exames pré-admissionais, fase que, se prestada com êxito, ensejará sua nomeação e posse.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação em Mandado de Segurança n.º 0502089-82.2017.805.0274, da Comarca de Vitória da Conquista, em que figuram como Apelante Katiúscia Santos Sampaio, e Apelado, o Prefeito do Município de Vitória da Conquista.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença e conceder a segurança pleiteada, determinando que a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

Nº 155

autoridade coatora convoque a impetrante/apelante para realização dos exames pré-admissionais e, em caso de aprovação, proceda à sua nomeação e posse, observando a ordem classificatória.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 24 dias do mês de outubro do ano de 2017.

Des(a). Presidente

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

Procurador(a) de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 3
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

Nº 155

RELATÓRIO

Classe : **Apelação n.º 0502089-82.2017.8.05.0274**
Foro de Origem : Foro de comarca Vitória Da Conquista
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator(a) : **Desembargador Jatahy Júnior**
Apelante : Katiúscia Santos Sampaio
Advogado : Dartagan Muscy Luedy Filho (OAB: 49446/BA)
Apelado : Prefeito do Município de Vitória da Conquista
Advogado : Eracton Sergio Pinto Melo (OAB: 12837/BA)
Assunto : Classificação e/ou Preterição

Adoto o relatório a sentença de fls. 228/231, que denegou a segurança pleiteada no Mandado de Segurança impetrado por Katiúscia Santos Sampaio, contra suposto ato coator imputado ao Prefeito do Município de Vitória da Conquista.

Irresignada, a impetrante interpôs a apelação de fls. 234/245, narrando que foi aprovada na 159ª posição, para Concurso Público – Edital nº 01/2013, realizado pelo Município de Vitória da Conquista para seleção de Professor de Fundamental I Nível II, em que foram ofertadas 104 vagas.

Aduz que, ainda no prazo de validade o referido concurso, a municipalidade, no ano de 2015, publicou o Edital de Seleção Simplificada nº 01/2015, objetivando a contratação de diversos profissionais de forma temporária, inclusive o cargo de professor.

Relata que o Município convocou 72 candidatos classificados para o cargo de Professor Fundamental I, nível II, enquanto que, em decorrência do Edital de Seleção Simplificada nº 01/2015 já foram contratados 600 profissionais, consoante demonstra o edital de seleção 01/2015 acostado aos autos.

Diz que, diversamente do quanto consignado na sentença, a existência das vagas apontadas foi devidamente provada pela lista de professores temporários contratados pelo município, apresentada ao Tribunal de Contas, em que constam a contratação de 627 professores temporários substitutos.

Aponta, ademais, que não merece guarida o argumento de defesa de que os contratos temporários buscavam suprir os afastamentos de professores efetivos, tendo em vista o quanto constante no documento apresentado pelo recorrido (fls. 198/222), do qual se extrai que somadas as licenças válidas, soma-se a quantia aproximada de 200 professores afastados, não justificando a contratação de 627 servidores de forma precária.

Por todas essas razões, requer o provimento do apelo, para que seja concedida a segurança, a fim de determinar que os impetrantes convoquem e nomeiem a impetrante para o Cargo de Professor Fundamental I – Nível II.

O Município de Vitória da Conquista apresentou contrarrazões às fls. 254/261, informando que a lista apresentada pela impetrante não se refere exclusivamente à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 4
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

Nº 155

contratação de Professores Fundamental I Nível II e, especificamente em relação a esse cargo, informam que foram convocados novos 336 professores substitutos por conta da expiração dos contratos temporários então vigentes. Aduz que os professores contratados temporariamente suprem as ausências de professores afastados, não exercendo a função do cargo permanente.

Afirma que a nova gestão promoveu a convocação dos demais candidatos aprovados dentro do número de vagas, totalizando as 104, de Professores Fundamental I Nível II e que a impetrante somente foi aprovada na 159ª colocação, ou seja, fora do número de vagas, motivo pelo qual não tem direito líquido e certo à nomeação. Por tais razões, requer o improvimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em manifestação de fls. 07/08, requereu a conversão do julgamento em diligência, para determinar que o apelante se manifestasse acerca dos documentos apresentados em contrarrazões, o que foi devidamente cumprido, com a apresentação da petição de fl. 012.

Em parecer conclusivo de fls. 16/32, o *parquet* pugnou pelo não provimento do recurso.

Relatados os autos, inclua-se em pauta para julgamento.

Salvador, 24 de outubro de 2017.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 5
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

Nº 155

VOTO

Classe : **Apelação n.º 0502089-82.2017.8.05.0274**
Foro de Origem : Foro de comarca Vitória Da Conquista
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator(a) : **Desembargador Jatahy Júnior**
Apelante : Katiúscia Santos Sampaio
Advogado : Dartagan Muscy Luedy Filho (OAB: 49446/BA)
Apelado : Prefeito do Município de Vitória da Conquista
Advogado : Eracton Sergio Pinto Melo (OAB: 12837/BA)
Assunto : Classificação e/ou Preterição

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança impetrado por **Katiúscia Santos Sampaio** contra ato supostamente praticado pelo Prefeito do Município e Vitória da Conquista, que teria deixado de convocar a impetrante para o concurso em que foi aprovada, no cargo de Professor Fundamental I – Nível II, enquanto procedeu a contratação de mais de 600 professores temporários para a mesma função, caracterizando preterição.

No mérito, defende a impetrante que foram empreendidas pelo Município de Vitória da Conquista contratações temporárias, em total desrespeito aos classificados no processo seletivo regido pelo Edital 01/2013, configurando notável preterição, motivo que ampara a pretensão de nomeação e posse, ante a existência de vagas suficientes a alcançar sua posição na ordem classificatória. Aduz, ainda, a existência de vagas surgidas posteriormente à abertura do certame, o que garante o direito vindicado.

Compulsando detidamente os fólios processuais, nota-se que o Município de Vitória da Conquista publicou o Edital nº 01/2013 (fls. 24/46), visando a contratação de diversos profissionais, entre eles o provimento de 104 vagas de Professor de Fundamental I – Nível II, para o qual a impetrante foi aprovada na 159ª posição (fl. 52). A validade do certame foi prorrogada por dois anos, nos termos do Decreto nº 16.853/2015, de 10 de dezembro de 2015 (fl. 23).

Prosseguindo a análise dos autos, extrai-se dos documentos mais recentes, encartados às fls. 262/263, que houve convocação de 109 (cento e nove) candidatos aprovados no concurso regido pelo Edital nº 01/2013, faltante 50 vagas para alcançar a colocação da requerente (159ª).

Contudo, em que pese haver candidatos aprovados regularmente no certame, e ainda dentro do seu prazo de validade, a administração publicou o Edital de Seleção Simplificada nº 01/2015 (fls. 67/86), visando a seleção e cadastro reserva para diversos cargos, entre eles o de Professor Substituto do Ensino Fundamental.

Ademais, pela documentação apresentada pela municipalidade ao Tribunal de Contas do Estado, constante às fls. 143/152, consta a contratação de 627 professores temporários. Ao se manifestar sobre esta documentação, o Município de Vitória da Conquista informa que esta listagem se refere a vários cargos e que somente 336 pessoas constantes da lista são referentes a professores substitutos, contratados por conta da expiração dos contratos temporários já existentes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 6
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

Nº 155

Sendo assim, ao publicar edital de seleção para provimento de cargo idêntico ao qual fora aprovada a impetrante, bem como ao afirmar a necessidade de contratação de professores para substituir os ocupantes de cargo temporário anterior, demonstra-se inequivocamente a natureza permanente de tais cargos, caracterizando a burla a ordem classificatória do aprovados regularmente em certame.

Por esta razão, havendo contratação irregular, a Administração Pública demonstra a necessidade do serviço para a mesma função que a postulante pretende exercer, restando violado o seu direito líquido e certo e o conseqüente surgimento do direito subjetivo de realizar as demais fases do certame e alcançar sua nomeação e posse, caso aprovada.

Sendo assim, na hipótese vertente, verificada a existência de concursandos aprovados fora do número de vagas previsto no edital, sobrevindo a demonstração inequívoca de contratações temporárias, exsurge para aqueles posicionados em classificações além do número de vagas, o direito subjetivo de serem convocados para as fases posteriores.

Nesse sentido, este Tribunal de Justiça no julgamento da apelação nº 0509359-94.2016.8.05.0274, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, em caso similar, referente, inclusive, ao mesmo concurso ora analisado, negou-se provimento ao recurso do município, mantendo a sentença que concedeu a segurança concedida, *in verbis*:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS. SUBSEQUENTES PROCESSOS SELETIVOS. CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS EM QUANTIDADE SUPERIOR À CLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. SÚMULA 15 DO STF. EXPECTATIVA TRANSFORMADA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0509359-94.2016.8.05.0274, Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 20/06/2017)

Esse entendimento coaduna-se ao adotado pela Corte Superior de Justiça e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público fora do número de vagas convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO RESERVA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO, POR SURGIMENTO DE VAGAS E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que, por sua vez, julgara Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 7
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

Nº 155

nomeação do impetrante, ora recorrente, para a vaga de Fiscal de Defesa Agropecuário Florestal - Engenheiro Agrônomo (ampla concorrência) - Polo Rondonópolis - Município de Campo Verde/MT, para o qual fora aprovado na 13ª (décima terceira) posição, figurando no cadastro reserva.

III. Consoante restou decidido pelo STF - no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE 873.311/PI (TRIBUNAL PLENO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 15/04/2016) -, como regra, o candidato aprovado em concurso público, como excedente ao número de vagas ofertadas inicialmente ("cadastro de reserva"), não tem o direito público subjetivo à nomeação, salvo na hipótese de surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso, durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição, de forma arbitrária e imotivada, pela Administração, cumprindo ao interessado, portanto, o dever de comprovar, de forma cabal, esses elementos. No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 47.879/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/04/2017; AgInt nos EDcl no RMS 52.003/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2017.

IV. O Supremo Tribunal Federal (ADI 3.721/CE, TRIBUNAL PLENO, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJe de 12/08/2016) entende válida a contratação temporária, quando tiver por finalidade evitar a interrupção da prestação do serviço, isso sem significar vacância ou a existência de cargos vagos. Assim, a contratação temporária de terceiros não constitui, pura e simplesmente, ato ilegal - nem é indicativo da existência de cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em cadastro reserva -, devendo ser comprovada, pelo candidato, a ilegalidade da contratação ou a existência de cargos vagos. A propósito, ainda: STJ, AgInt no RMS 52.353/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2017; RMS 51.721/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2016.

V. No caso, o candidato obteve a 13ª colocação no certame, para o cargo para o qual concorreu, enquanto o Edital havia oferecido 2 (duas) vagas, não havendo, nos autos, elementos suficientes para demonstrar, seja o surgimento de novas vagas, alcançando sua classificação, seja a preterição do direito do agravante de ser nomeado, por contratação irregular de servidores temporários, para o mesmo cargo em que aprovado. Ausência de comprovação de direito líquido e certo.

VI. Agravo interno improvido.

STJ. AgInt no RMS 49856 / MT. Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. DJe 25/08/2017.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO. CONTRATOS TEMPORÁRIOS, PARA O MESMO CARGO, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ILEGALIDADE DEMONSTRADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

2. Caso em que a impetrante obteve a 145ª colocação no certame, tendo-se inicialmente ofertadas 70 (setenta) vagas e posteriormente mais 80 (oitenta), totalizando 150 (cento e cinquenta) vagas.

3. Os documentos de fls. 636-1.809 permitem concluir que, efetivamente, após a homologação dos resultados do concurso a que se submeteu a recorrente, mais de trezentos terceirizados foram



Nº 155

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 8
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

ilegalmente contratados para o exercício do mesmo cargo para o qual foi aprovada.

4. "(...) A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. (...)" (RE 837.311/PI, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 9.12.2015, Processo eletrônico de Repercussão Geral - Mérito, publicado no DJe-072 em 18.4.2016).

5. Recurso Ordinário provido.

RMS 47559 / RJ. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. DJe 29/09/2016

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS, NO DECORRER DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. OCUPAÇÃO DE CARGOS, EM NÚMERO QUE ALCANÇARIA O IMPETRANTE, CLASSIFICADO EM 12º LUGAR NO CERTAME, MEDIANTE CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS, EM CARÁTER PRECÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por candidato habilitado e aprovado em concurso público, em cadastro reserva, objetivando a sua nomeação, ao fundamento de que existem vagas para o seu cargo, ocupadas por contratação temporária, em número que o alcançaria, por classificado em 12º lugar no certame.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na esteira de precedentes do STJ e do STF, a expectativa de direito daquele candidato inserido em cadastro reserva somente se convola em direito subjetivo à nomeação caso demonstrado, de forma cabal, que a Administração, durante o período de validade do certame, proveu cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade em vigor, mediante contratação precária, fato que configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer, para os concursados, o direito à nomeação, por imposição do art. 37, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido: STF, RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 15/12/2015; STJ, RMS 41.687/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2016; STJ, AgRg no RMS 46.935/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2015.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 9
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

Nº 155

V. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, consignou, expressamente, que, apesar de o impetrante, ora agravado, ter sido classificado em cadastro reserva, existem cargos vagos, diante da comprovada contratação de servidores temporários, em detrimento daqueles classificados no concurso público, concluindo pela existência de direito líquido e certo, apto à concessão da segurança. Logo, rever tal conclusão e acolher a pretensão recursal, no sentido de que inexistente direito líquido e certo à nomeação do candidato, é medida inviável, na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes do STJ. VI. Agravo Regimental improvido.

STJ. AgRg no AREsp 814809 / BA. RELATORA Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. DJe 01/02/2017

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Nomeação de servidores temporários. Existência de cargos efetivos vagos. Preterição de candidatas aprovadas em concurso vigente. Ocorrência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que a contratação precária de agentes públicos somente configura preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso público vigente - ainda que fora do número de vagas previsto no edital - quando referida contratação tiver como finalidade o preenchimento de cargos efetivos vagos. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido.

STF. ARE 802958 AgR/ PI - PIAUÍ Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. DJe-224 DIVULG 13-11-2014

Nesta conformidade, exurgindo dos autos que a impetrante comprovou terem surgido novas vagas para a especialidade pretendida, ao longo da validade do concurso, diante da manutenção de contratações de pessoal de forma precária, restando manifesta a comprovação da violação de seu direito pessoal, imperioso amparar judicialmente a sua pretensão de realizar as etapas subsequentes e ser nomeada e empossada, em caso de êxito.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença e conceder a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora convoque a impetrante para realização dos exames pré-admissionais e, em caso de aprovação, proceda à sua nomeação e posse.

Salvador, 24 de outubro de 2017.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator